



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016614-12.2014.815.2002

ORIGEM: 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Elias da Silva Camilo

ADVOGADOS: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589) e outros

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). PENA APLICADA NA SENTENÇA. 06 (SEIS) MESES. ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA NA MODALIDADE SUPERVENIENTE. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA.

- A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente (ou superveniente), regula-se pela pena *in concreto* e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a publicação da sentença e seu trânsito em julgado definitivo.

- Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, para declarar-se extinta a punibilidade do agente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, julgando prejudicada a apelação.**

ELIAS DA SILVA CAMILO apelou visando à reforma da sentença (f. 52/54) do Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, prolatada em audiência, que o condenou pela prática de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, com a suspensão ou a proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses. A pena corporal foi substituída por uma restritiva de direitos - prestação de serviços à comunidade em local designado pela Vara de Execuções Penais.

Depreende-se da peça acusatória (f. 02/04) que, no dia 27 de março de 2014, por volta das 23h00min, na Rua Professor Batista Leite, bairro do Róger, nesta capital, o apelante conduzia um veículo FIAT UNO, placas NQH0274/PB, e, ao ser parado em uma "blitz" da Operação "lei seca", constatou-se que ele estaria com a capacidade psicomotora alterada por influência de álcool em concentração superior ao máximo permitido em lei.

No momento da abordagem policial, o denunciado teria apresentado sinais nítidos de embriaguez alcoólica e evadiu-se do local em direção ao Baixo Róger, na tentativa de não se submeter ao teste do etilômetro. Após perseguição policial, o denunciado foi capturado, mesmo assim se recusou a realizar o teste, sendo conduzido à delegacia para mais esclarecimentos.

Nas razões recursais (f. 72/83) o apelante aduziu, em síntese, a fragilidade das provas que sustentam o decreto condenatório, ante a ausência de materialidade e da demonstração do perigo à sociedade, pugnando pela sua absolvição.

Contrarrazões da Promotoria de Justiça (f. 85/91) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 98/102) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Repisa-se que o magistrado de origem julgou procedente a acusação contra o réu pela prática do crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), aplicando-lhe a pena de 6 (seis) meses de detenção (regime aberto), acrescido de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Somente o réu apelou da sentença, havendo **trânsito em julgado para a acusação.**

Conforme dispõe o art. 109, VI, do Código Penal¹, a **prescrição da pretensão punitiva** opera-se em **03 (três) anos**, tomando-se como base a **pena fixada no édito condenatório** (seis meses), haja vista o disposto no art. 110, § 1º, Código Penal.²

A **denúncia foi recebida em 09/06/2014** (f. 26), enquanto que a **sentença foi publicada em cartório em 22/07/2015** (f. 54).

Dessa forma, decorridos mais de 03 (três) anos entre a publicação da sentença em cartório, quando o prazo prescricional consolidou-se em **03 (três) anos**, e a presente data, é imperioso reconhecer a **prescrição da pretensão punitiva estatal**, nos moldes do art. 110, § 1º, do Código Penal.

Em caso análogo, esta Corte de Justiça reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, por entender que, entre a data da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, e o dia da sessão do julgamento, havia transcorrido *in totum* o prazo prescricional previsto em lei. Observemos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. PREJUDICADO O MÉRITO COM RELAÇÃO A TAIS CRIMES. APELO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. NO MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO CENÁRIO DELITIVO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APELO PROVIDO. **A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente.** Nos crimes de ação conjunta é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para

¹ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ([Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010](#)).

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [...].

² Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. ([Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010](#)).

tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, restando, pois, reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas. (STJ, Recurso Ordinário em HC 22519/PA, publicação 03/11/2008). Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Dessa forma, é suficiente a ausência de provas capazes de firmar a certeza do julgador para que se decrete a absolvição dos envolvidos. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 0000947-70.2017.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-03-2018).

A jurisprudência pátria não destoa, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 240, § 1º DA LEI Nº 8.069/1990. CONDENAÇÃO. PENA. 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. **Tratando-se de recurso exclusivo da defesa e tendo em conta a pena aplicada em concreto, observo que entre a publicação da sentença condenatória, e a data presente decorreu lapso superior a quatro anos, suficiente para determinar a extinção da punibilidade do agente pelo advento da prescrição, na modalidade intercorrente.** Extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Reconhecimento de ofício. Decisão unânime. (TJPA; APL 0000422-71.2008.8.14.0070; Ac. 172566; Abaetetuba; Terceira Turma de Direito Penal; Rel. Des. Raimundo Holanda Reis; Julg. 30/03/2017; DJPA 31/03/2017; Pág. 252).

APELAÇÃO PENAL. ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, observa a pena aplicada (art. 110, caput, e § 1º do CP), de acordo com os prazos fixados pelo art. 109 do CP. In casu, a publicação da sentença condenatória recorrível ocorreu em 05.11.2007 e até a data da presente sessão de julgamento, pendente julgamento do recurso da defesa, transcorreram-se mais de 08 (oito) anos. **Assim, sendo constatado que entre a data de publicação da sentença condenatória recorrível e o julgamento em segunda instância do recurso exclusivo da defesa transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional determinado pela pena aplicada, imperativo é o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado pela prescrição intercorrente.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. UNANIMIDADE. (TJPA; APL 0000043-61.2000.8.14.0004; Ac. 173196; Almeirim; Terceira Turma de Direito Penal; Relª Desª Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos; Julg. 06/04/2017; DJPA 12/04/2017; Pág. 273).

Sob esse arquétipo, deve ser declarada extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP, *in verbis*:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

[...]

IV - pela prescrição, decadência ou perempção.

Diante do exposto, de ofício, **julgo extinta a punibilidade do agente** (Elias da Silva Camilo) e prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos dos arts. 107, IV, e 110, § 1º, do Código Penal.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 16 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator